

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO DOMICÍLIO DO AUTOR COMO FORO DE COMPETÊNCIA NAS AÇÕES EM QUE O ESTADO OU DISTRITO FEDERAL SÃO DEMANDADOS

Larissa HOFMANN¹; Murilo Henrique GARBIN²

1. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Endereço eletrônico: hofmannlarissa@hotmail.com.
2. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Endereço eletrônico: murilo.garbin@unidep.edu.br

Recebido em: 15/05/2023 Aceito em: 19/06/2023

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar o parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, tendo em vista que o referido diploma legal trouxe em seu texto a prerrogativa do autor ajuizar demandas contra o Estado ou Distrito Federal em seu próprio domicílio, mesmo que resida em ente federado diverso daquele demandado. Logo, diante de tal previsão legal, faz-se necessário analisar a constitucionalidade da competência em questão, uma vez que a soberania é fundamento da República Federativa do Brasil, bem como, a forma federativa do Estado é cláusula pétreia prevista na Constituição Federal de 1988. Sendo assim, através do método qualitativo, com base na análise doutrinária e, principalmente, da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N.º 5492, busca-se especificamente compreender se a competência do domicílio do autor, na hipótese supramencionada, afronta o federalismo e soberania dos entes federados. Ainda, com base na referida ADI, salienta-se a indispensabilidade de analisar a problemática do contraditório e da ampla defesa, da organização da Justiça Estadual e o acesso à justiça e a pandemia do Covid-19, diante de um ente federado ser foro de competência para julgar e processar outro diverso daquele de sua Jurisdição. Por fim, discorrer-se-á sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento de que as ações só podem ser propostas no domicílio do autor se este estiver localizado no limite territorial do Estado-Membro ou Distrito Federal que figure como demandado.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Constitucional. Competência. Federalismo. Fazenda Pública.

INTRODUÇÃO

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma novidade jurídica no âmbito das competências, uma vez que previu no parágrafo único do artigo 52 a possibilidade do autor ajuizar em seu domicílio ações cujo demandado é um Estado ou o Distrito Federal.

O referido artigo trata da competência vinculada ao autor, quando este ajuíza uma ação contra um Estado-membro ou Distrito Federal, de modo que elenca quatro possibilidades de foro para ajuizamento da demanda, sendo estes, (1) no foro de domicílio do autor, (2) no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, (3) no de situação da coisa ou (4) na capital do respectivo ente federado.

Essa novidade legal ocasionou uma instabilidade jurídica processual, considerando que a faculdade do autor ajuizar determinada ação no foro de seu domicílio abria a possibilidade de que a ação pudesse ser proposta, nos termos da lei, mesmo que o autor fosse domiciliado em ente federado divergente daquele demandado.

Desse modo, em 2016, ano que passou a vigor o Código de Processo Civil de 2015, o Governador do Estado do Rio de Janeiro à época, Francisco Dornelles, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), autuada sob o N.º 5492, a qual questionava a constitucionalidade de diversos artigos do novo código processual.

Dentre esses artigos, está o parágrafo único do artigo 52, cuja inconstitucionalidade entra em pauta por conta da prerrogativa do “domicílio do autor” como foro de competência, na hipótese de um ente federado estar sob a Jurisdição de outro.

A inconstitucionalidade do artigo supracitado é fundada em três argumentos principais. O primeiro é a violação do contraditório e da ampla defesa, considerando que os entes federados teriam que se defender nos demais territórios da federação. O segundo ponto é a violação da autonomia da Justiça Estadual, haja vista que uma lei federal definiu a competência em questão. E o terceiro e último ponto, é a possibilidade de existir abuso no processo, que contrarie prontamente o princípio da boa-fé processual.

Diante de tal previsão legal, através do método qualitativo de pesquisa, com base na doutrina e da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o N.º 5492, o presente trabalho busca apreciar a possibilidade da competência prevista no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil de 2015 ser considerada inconstitucional.

Ademais, durante a realização do presente trabalho, a referida ADI foi julgada, de modo que seu julgamento será conclusivo para esta análise, sem prejuízo dos demais argumentos que serão apresentados, que abrangem diversas perspectivas de pesquisa e posicionamentos.

Sendo assim, em um primeiro momento, analisar-se-ão conceitos essenciais para a compreensão da temática, bem como, os Estados e o Distrito Federal em Juízo no Código de Processo Civil de 1973 e no Código de 2015. Em um segundo momento, discorrer-se-á sobre os pontos levantados pela ADI N.º 5492 que arguem a inconstitucionalidade da faculdade da competência expressa no artigo em questão. Por fim, serão observados os argumentos utilizados no julgamento da ADI N.º 5492, bem como a sua conclusão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conceitos preliminares: Jurisdição, competência e federalismo

Para melhor compreender os tópicos que serão expostos a seguir, faz-se necessário explanar alguns conceitos preliminares, sendo estes: Jurisdição, competência e federalismo.

O Estado Democrático de Direito, instituído no Brasil, tem sua organização interna dividida em 3 (três) poderes independentes e harmônicos entre si, desenvolvidos através da teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu (ALVIM, 2022).

De acordo com a tripartição dos poderes, o Estado deve ser dividido em funções administrativas, legislativas e jurisdicionais, exercidas, respectivamente, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, elencou em seu texto, além da tripartição dos poderes, diversos dispositivos legais visando garantir direitos fundamentais individuais e coletivos. Entre essas garantias constitucionais, destaca-se o disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, que declara que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (ROCHA, 2009).

Sendo assim, surge o conceito de Jurisdição, do latim *ius dicere*, que significa “dizer o direito”. Logo, entende-se que Jurisdição é o poder ou dever estatal em dizer o direito, ou seja, intermediar conflitos (ROCHA, 2009).

Superada a questão sobre a Jurisdição, passa-se a analisar o que é competência e seus efeitos perante a Jurisdição.

A competência é o mecanismo utilizado pelo Estado para organizar a Justiça, dividindo o trabalho do Judiciário e sua coordenação. Ainda, salienta-se que a competência não se restringe somente à matéria da lide que busca a tutela jurisdicional do Estado, tal como Direito Civil e Direito Penal, mas aplica-se também ao território (ROCHA, 2009).

Desse modo, a competência pode ser definida como o conjunto das atribuições de distribuição de Jurisdição, de modo que os critérios são estabelecidos por meios de lei. Destaca-se ainda que a competência também define o âmbito no qual o juiz pode exercer a Jurisdição e ainda é a medida da própria Jurisdição (DIDIER, 2017).

Por fim, a forma federativa do Estado, instituída como cláusula pétrea pela Constituição Federal, é composta por unidades, também chamados de Estados-Membros, que

possuem autonomia e são unidos por uma Constituição (PADILHA, 2020).

Em síntese, compreende-se que no federalismo há um Estado soberano, que é constituído pela união de Estados autônomos. Ademais, a concepção da autonomia pode ser definida pelas capacidades atribuídas aos Estados autônomos pelo Estado soberano (MORAES, 2022).

Essas capacidades são tríplices, sendo divididas em: a) autoadministração, que é a possibilidade do ente federado aplicar as disposições legais e prestar serviços públicos; b) autogoverno, que é a capacidade de escolher os agentes que atuarão dentro dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e; c) auto-organização, que é a possibilidade do ente federado criar sua Constituição e estruturar seus órgãos governamentais locais (MORAES, 2022).

Assim sendo, através dos conceitos apresentados, verifica-se que os três termos, Jurisdição, competência e federalismo estão interligados, tendo em vista que o federalismo pode ser considerado um critério de Jurisdição, que por sua vez define a competência da aplicação do Direito.

Os Estados e o Distrito Federal em Juízo no Código de Processo Civil de 1973

Como mencionado no tópico anterior, há uma divisão da Jurisdição através das competências, que podem ser caracterizadas através do federalismo, visto que o Estado Soberano, não tem condições de exercer a Jurisdição em todo o território.

Desse modo, o Estado, constituído por seus entes federados exerce as atividades que são típicas através da administração direta, formada pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e a administração indireta, constituída pelas pessoas jurídicas de direito privado que exercem atividades estatais, bem como prestam serviços públicos (RODRIGUES, 2016).

Sendo assim, compreende-se que a Fazenda Pública “trata-se de todas as pessoas de direito público componentes da Administração. Isso inclui, portanto, as autarquias, as agências reguladoras e as fundações públicas de direito público” (RODRIGUES, 2016, p. 2).

O Código de Processo Civil de 1973, tratava a competência da Fazenda Pública em Juízo em seu artigo 99. Eis o texto legal:

Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:
I – para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;
II – para as causas em que o Território dor autor, réu ou interveniente.
Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo (BRASIL, 1973).

Logo, em uma análise preliminar, constata-se que se tratando da União, as ações sempre deveriam ser propostas na Capital do território, desde que ela figurasse em quaisquer dos polos da relação processual. Ainda, a norma se estendia para os Estados, contudo, o foro de competência deveria ser a capital do seu respectivo território.

Contudo, com a superveniência da Constituição Federal, promulgada em 1988, a legislação infraconstitucional necessitou ser reavaliada através do fenômeno da recepção das normas. Nesse sentido, o artigo 99 do Código de Processo Civil de 1973 foi recepcionado parcialmente, isto porque o texto constitucional passou a prever expressamente a competência territorial envolvendo a União, revogando assim o inciso I do referido artigo (BARBI, 2010).

O artigo 109, §2º da Constituição Federal, aclara que as ações em que a União é demandada “poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (BRASIL, 1988).

Ademais, o inciso II do artigo 99 do Código de Processo Civil de 1973, não teve uma norma correspondente na Constituição Federal de 1988, sendo tacitamente recepcionado, de modo que a regra elencada pelo referido inciso foi aplicada até 2015, ano da promulgação do vigente Código de Processo Civil.

Sendo assim, até a vigência do Código de Processo Civil atual, as ações em que os Estados eram partes litigantes (autor, réu ou interveniente) eram propostas no foro da sua capital (BARBI, 2010).

Os Estados e o Distrito Federal em Juízo no Código de Processo Civil de 2015

O parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil de 2015, trouxe uma prerrogativa de competência inédita no ordenamento jurídico, considerando que no código processual anterior, do ano de 1973, não há diploma legal correspondente. Eis a redação do referido artigo:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. **Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor**, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado (BRASIL, 2015, grifo nosso).

À vista disso, através de uma análise sumária, verifica-se que o autor tem a faculdade de escolher entre quatro possibilidades de foro para ajuizamento da ação, sendo estas o seu domicílio, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou, por fim, na capital do ente federado demandado.

Dessa forma, existe a prerrogativa dentro das hipóteses trazidas pelo parágrafo único, de ajuizar ação contra o Estado ou Distrito Federal no foro do próprio domicílio do autor.

Logo, através da interpretação literal da norma jurídica, compreende-se que a ação pode ser ajuizada no domicílio do autor, mesmo que este resida em ente federado diverso daquele demandado, a exemplo, o autor é domiciliado em Pato Branco/PR e ajuíza ação contra o Estado do Pará no foro da Comarca de Pato Branco/PR.

Salienta-se que a regra elencada pelo parágrafo único do artigo 52, parece ter transferido para a Justiça Estadual a norma utilizada no parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, isto porque o texto legal expressa que é competente o foro do domicílio do autor para as ações onde a União for demandada (RODRIGUES, 2016).

Faz-se necessário, destacar que o parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, menciona fielmente a redação exposta pelo artigo 109, §2º da Constituição Federal, que trata sobre o que compete aos juízes federais processar e julgar.

Ademais, a Constituição Federal não menciona a hipótese supramencionada na seção que trata sobre os Tribunais e Juízes do Estados, somente mencionando que os Estados organizarão a sua justiça.

Considerando que a norma em questão utiliza a expressão “domicílio do autor” como possibilidade de competência, é imprescindível trazer os apontamentos legais do que se considera domicílio.

O Código Civil de 2002 trata sobre a matéria em seu Título III, elencando entre os artigos 70 e 78 as hipóteses em que se considerar-se-á domicílio, tanto da pessoa natural, quanto da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

O domicílio é considerado o local onde a pessoa natural habitualmente pratica seus negócios jurídicos, sendo denominado sede jurídica da pessoa, tendo em vista que é o domicílio que determina o lugar em que a pessoa deve exercer determinados atos legais (DINIZ, 2022).

De acordo com o artigo 70 e 71 do Código Civil, domicílio é o lugar onde a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo, de modo que se existirem diversas residências em que a pessoa habite alternadamente, considerar-se-á domicílio qualquer um dos locais (BRASIL, 2022).

Ademais, destaca-se ainda que:

O nosso Código Civil, em seu artigo 73, admite que há casos excepcionais em que um indivíduo não tem domicílio fixo ou certo, ao estabelecer que **aquele que não tiver residência habitual** (nômade, como, p. ex., o cigano), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de negócios (artista de circo), **terá por domicílio o lugar onde for encontrado** (CPC, artigo 46, § 2º). Trata-se do domicílio aparente ou ocasional. Presumir-se-á que a pessoa está domiciliada no lugar em que for encontrada⁵⁶. E poderá ser demandada onde estiver ou no foro de domicílio do autor (CPC, artigo 46, § 2º) (DINIZ, 2022, p. 26, grifo nosso).

Sendo assim, verifica-se que na hipótese da determinada pessoa física não tiver residência em local certo, não possuindo um lugar onde se estabeleça com ânimo definitivo, tendo-se se como exemplo os artistas de circo, o domicílio será considerado o local onde o indivíduo se encontrar (DINIZ, 2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 5492

Em 2016, ano em que passou a vigor o Código de Processo Civil de 2015, o então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Francisco Dornelles, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), protocolada sob o n.º 5492, tendo por objeto alguns dispositivos do novo Código processual.

Dentre os artigos atacados, está o parágrafo único do artigo 52, mais precisamente, se questiona a constitucionalidade da expressão “domicílio do autor”, que, como mencionado anteriormente, importa na possibilidade de um ente federado estar sob a Jurisdição de outro.

A justificativa para arguir a inconstitucionalidade dessa hipótese de competência prevista no parágrafo único do artigo 52 é pautada na concepção de que a competência de

propor ação no foro de domicílio do autor, quando este reside em ente federado diverso daquele demandado, afronta diretamente a Constituição Federal através de três pontos argumentativos.

O primeiro ponto levantando pela ADI é de que os entes federados teriam um ônus exacerbado, tendo em vista que teriam que se defender em todos os demais territórios do Estado Soberano, transformando o que deveria ser excepcional em ordinário.

O segundo ponto elencado, é o da violação da auto-organização da Justiça Estadual, uma vez que o texto constitucional expressa claramente que os próprios Estados organizarão a sua Justiça. Ademais, na hipótese da expedição de precatório entre entes federados, há a clara possibilidade de violação da cronologia dos precatórios, constante no artigo 100 da Constituição Federal.

O terceiro e último ponto exposto, é o de que a pluralidade de hipóteses de competências ocasiona a possibilidade de abuso de direito no processo, tendo em vista que a parte pode escolher o foro de competência considerando aquele que lhe pareça benéfico.

Do contraditório e da ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa estão constitucionalmente garantidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo a seguinte redação: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente” (BRASIL, 1988).

Destaca-se que o contraditório é dividido em duas dimensões, sendo a formal, que trata sobre a participação, e a substancial, que trata sobre a possibilidade de influência na decisão (DIDIER, 2017).

A dimensão formal do contraditório é pautada na possibilidade de participação no processo judicial. Nessa dimensão, garante-se a possibilidade de ser ouvido:

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. (DIDIER, 2017, p. 92)

Já a dimensão substancial, que trata do poder de influência, aduz que além da parte ser ouvida, deve ter as condições necessárias para influenciar a decisão judicial:

[...] Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional (DIDIER, 2017, p 92).

Assim sendo, percebe-se que somente a possibilidade de ser ouvido dentro do processo não é suficiente (dimensão formal), de modo que para efetivamente exercer o contraditório, é necessário que haja a possibilidade de influenciar o conteúdo da decisão (dimensão substancial), que, em outras palavras, é a capacidade das questões submetidas a julgamento passarem previamente pelo contraditório (DIDIER, 2017).

A peça inaugural da referida ADI apregoa a inconstitucionalidade do referido artigo, considerando que os Estados e o Distrito Federal ficam sujeitos a realizar o contraditório em todas as demais unidades federativas (BRASIL, 2016).

À vista disso, a regra, que deveria ser excepcional, se torna ordinária, ferindo diretamente a previsão constitucional do artigo 5º, LV, que declara que nos processos judiciais, aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa, através dos meios e recursos que possuem (BRASIL, 2016).

Não obstante, faz-se necessário, destacar que o parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, traz fielmente a redação exposta pelo artigo 109, §2º da Constituição Federal, que trata sobre o que compete aos juízes federais processarem e julgarem (BRASIL, 2016).

Ademais, a Constituição Federal não menciona a hipótese supramencionada na seção que trata sobre os Tribunais e Juízes dos Estados, o que demonstra que a legislação tentou utilizar de um critério de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual (BRASIL, 2016).

De acordo com a doutrina, o parágrafo único do artigo 52 e a hipótese do autor ajuizar ação no seu domicílio contra ente federado de território diverso:

[...] parece ter claramente repetido, para o âmbito estadual, a lógica da previsão de competência do artigo 51, parágrafo único, para as ações em que a União for

demandada. Ocorre que a regulamentação da competência para os casos em que a União é ré, estabelecendo-se foros concorrentes diversos, não gera prejuízo a esta última, já que a Advocacia Pública federal se encontra capilarizada por todo o território nacional. Diferente é a situação dos Estados e do Distrito Federal, que possuem seus órgãos de representação situados basicamente nos limites de seu território, salvo situações excepcionais de representação na capital federal, em função da localização dos Tribunais Superiores.

Por isso, pode haver um prejuízo ao exercício do contraditório pelos Estados e pelo Distrito Federal, caso tenham de se defender fora de seus limites territoriais, pois terão de deslocar seus agentes de representação judicial para outra localidade ou se valer de terceiros advogados (RODRIGUES, 2016, p. 46).

Compreende-se que, em relação à União, não há nenhum prejuízo quanto à prerrogativa de competência apresentada, considerando que a Advocacia Pública Federal está distribuída por todo território nacional, o que facilita o contraditório e a ampla defesa (RODRIGUES, 2016).

Contudo, na situação dos Estados e do Distrito Federal, a situação é reversa, uma vez que os órgãos de representação de cada ente federado se limitam ao seu território, salvo quando há representação no Distrito Federal, em razão da sede dos Tribunais Superiores (RODRIGUES, 2016).

Sendo assim, neste cenário, há um prejuízo ao contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o Estado ou o Distrito Federal terá que se defender fora de seus limites territoriais (RODRIGUES, 2016).

É importante destacar que a informatização do processo se deu com a Lei N.º 11.419/2006, que regulamentou a comunicação eletrônica dos atos processuais, prevendo até mesmo a possibilidade de realizar a citação através de meio eletrônico, inclusive as para a Fazenda Pública (TEIXEIRA, 2020).

Entretanto, para discorrer sobre a informatização do processo judicial na Justiça brasileira, é necessário mencionar que a pandemia do Covid-19 foi um divisor de águas na comunicação eletrônica dos atos processuais.

Isso porque o Judiciário brasileiro necessitou se adequar celeremente às demandas trazidas pela pandemia, considerando que o isolamento social fez com que os trabalhos presenciais nos fóruns fossem suspensos (FARIAS, 2020).

Nesse sentido, o Processo Judicial eletrônico (PJe), interveio positivamente aos auxiliares da justiça, tendo em vista que o andamento processual continuou acontecendo, em decisões e realizações de audiências virtuais, por óbvio, regulamentadas pelas novas

exigências do Poder Judiciário (FARIAS, 2020).

Destarte, o Ato Normativo N.º 4449.30.2020.2, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), preconizou que o atendimento virtual fosse regularizado, com a finalidade de prestar o atendimento aos litigantes e seus procuradores (FARIAS, 2020).

Logo, salienta-se que, à época do ajuizamento da ADI N.º 5492, o Poder Judiciário ainda não havia adequado seus atos para o mundo virtual, uma vez que a referida ADI foi proposta em 2016 e a pandemia do Covid-19 aconteceu em meados do ano de 2020.

Isto posto, observa-se que atualmente o cenário do processo judicial é diferente de quando proposta a ADI, levando em conta que os meios digitais vieram a auxiliar o andamento processual, através do peticionamento online e das audiências virtuais.

Em relação ao acesso à justiça, percebe-se que está englobado dentro da justiça social, sendo uma ferramenta necessária para que o indivíduo consiga buscar os direitos que lhe são resguardados (PORTOLESE, 2022).

Verifica-se ainda que, o acesso à justiça é essencial dentro do Estado Democrático de Direito, considerando que a tutela jurisdicional é exercida pelo próprio Estado através do Poder Judiciário. Desse modo, o acesso à justiça necessita de uma prestação positiva do Estado, por meios dos órgãos públicos, visando assegurar os meios necessários para que os indivíduos exerçam esse direito (PORTOLESE, 2022).

Da autonomia da Justiça Estadual

A segunda tese abordada pelo requerente na ADI n.º 5492 é a de que nas hipóteses de a Justiça Estadual processar e julgar ente federado diverso da sua Jurisdição territorial, implica-se diretamente na violação da autonomia que a Constituição Federal elucida em seu artigo 125, quando expressa que “os Estados organizarão a sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

De acordo com a referida ADI:

O convívio de múltiplas esferas do poder público, pela forma federativa de Estado, permite a promoção de valores virtuosos, como o pluralismo e a aproximação da tomada de decisão política da população atingida. Como em qualquer domínio da vida, porém, há também riscos, que podem tomar corpo em perseguições e retaliações entre governantes, que subjugam a cooperação pelo bem comum em prol

do imediatismo egoísta guiado pelas mais diversas inspirações. Foi com o propósito de evitar esses riscos que, na origem mesma do federalismo, engendrou-se a criação da Justiça Federal, evitando que o poder dos interesses locais sobre a autoridade judiciária comprometesse a imparcialidade nos conflitos em que envolvido o entre central. E são razões similares que ainda hoje justificam, no federalismo norte-americano, que causas entre cidadãos de Estados diversos sejam julgadas, como regra, pela Justiça Federal, impedindo que a influência dos valores locais alinhados com apenas uma das partes comprometa a equidistância do julgador (BRASIL, 2016).

Compreende-se, pelo trecho extraído acima, que os fundamentos da ADI sobre a organização da Justiça Estadual pautam-se no fato de que o costume e as tradições locais podem acabar impactando nas decisões, de modo que a submissão de um Estado-Membro da federação à Jurisdição de outro comprometeria diretamente a equidistância do julgador. Ademais, exemplifica-se que no modelo do federalismo norteamericano, quando há divergências entre cidadãos de Estados diferentes, a Justiça Federal é competente para julgar a lide (BRASIL, 2016).

É importante destacar que a Constituição de uma nação é considerada suprema em relação às demais normas infraconstitucionais, de tal modo que a ambiguidade de uma norma jurídica deve ser interpretada com a finalidade de conservar a Constituição (MORAES, 2022).

Nesse sentido, é importante transcrever três artigos constitucionais que corroboram com a tese de que o próprio Estado organizará a sua justiça:

Artigo 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

[...]

Artigo 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os **princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências **que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

[...]

Artigo 125. Os Estados **organizarão sua Justiça**, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Sendo assim, percebe-se que a Constituição Federal deixou expresso que a organização dos Estados compete a eles mesmos, evidenciando que os entes federados são autônomos e que podem organizar-se através de suas Constituições, desde que a norma constitucional não vede a matéria.

É relevante mencionar que, à época do Código de Processo Civil de 1973, a doutrina

adotava como princípio basilar do processo civil o *princípio da aderência ao território*. Este princípio compreendia que havia uma limitação estatal na Jurisdição, de modo que os magistrados estaduais poderiam exercer sua Jurisdição nos limites territoriais do território (CINTRA, 2010).

Como analogia, tem-se a comparação com o Poder Executivo e Legislativo Estadual, que atuam somente nos limites territoriais do Estado ou Distrito Federal, de modo a compreender que o princípio supramencionado vincularia a Justiça Estadual ao seu limite territorial, limitando, assim, a autoridade dos juízes estaduais (CINTRA, 2010).

Além da questão sobre os limites territoriais, é fundamental explicar sobre competência legislativa. Isso porque o inciso I, do artigo 22 da Constituição Federal, expressa que cabe privativamente à União legislar sobre direito processual. Destaca-se que, apesar de ser uma competência legislativa privativa da União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre questões particulares da matéria, desde que autorizados por meio de lei complementar (LENZA, 2022).

Contudo, como argumento contrário ao de que a União é constitucionalmente competente para legislar sobre o processo civil que se aplica aos demais entes federados, a ADI n.º 5492 suscita que ao criar esse regime processual, extrai-se uma das capacidades presentes no federalismo: a auto-organização (BRASIL, 2016).

Por conseguinte, conforme elucidado na ADI n.º5492, a União, atribuindo como competência de que os seus Estados-Membros possam ser julgados por seus pares, implica em duas consequências.

A primeira é de que as lides interpostas contra a Administração estadual são decorrentes de preceitos do senso comum, de forma que a possibilidade de um ente federado ser julgado por outro diverso, implicaria na ruptura do direito positivado e a cultura (BRASIL, 2016).

A segunda consequência é a da eventualidade da Fazenda Pública Estadual do Estado “X” ser condenada a obrigação de dar quantia certa para o autor domiciliado no Estado “Y”, o que dificultaria a gestão de precatórios prevista constitucionalmente no artigo 100, uma vez que é atividade administrativa exercida pela Presidência do Tribunal de Justiça, que por sua vez, teria que expedir ordem para outro Estado da Federação (BRASIL, 2016).

Em resumo, a competência de ajuizar uma ação cujo demandado é um Estado ou o

Distrito Federal no foro de domicílio do autor, desde que resida em ente federado diverso, infringe expressamente os preceitos fundamentais do federalismo, violando assim, a cláusula pétrea constante no artigo 60, §4º, inciso I da Constituição Federal, cujo texto traz que nenhuma emenda constitucional pode abolir a forma federativa do Estado (BRASIL, 2016).

Por fim, é imprescindível dissertar sobre a relação horizontalizada dos entes federados. No Brasil, adota-se essa relação entre os entes, tendo em vista que entre eles não há hierarquia ou subordinação, sendo assegurada essa relação pelos arts. 21, 22, 23, 25 e 30 da Constituição Federal (LENZA, 2022).

Do abuso no processo

A última razão elencada pela ADI n.º 5492 é a de que a possibilidade determinada pelo legislador pode ser uma porta para o abuso no processo, considerando que a faculdade da escolha do foro de competência no sentido amplo poderia fazer com que o autor, sabendo dos precedentes que não lhe agradem do Tribunal de Justiça de determinado ente federação, poderia ingressar em outro diverso, dentro das hipóteses do parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil.

O abuso de direito é uma conduta ilícita que recai diretamente contra o princípio da boa-fé processual, de modo que é proibido dentro do processo, uma vez que há a incidência da aplicação do referido princípio (DIDIER, 2017).

De acordo com a doutrina:

[...] o abuso de direito se dá quando seu exercício contrariou a finalidade preconizada pela lei tão acatada pela doutrina e pela jurisprudência. Caracteriza, por assim dizer, violação da moralidade ou interesse público, quando moldada em um quadro nebuloso, desvirtuado, assim, da diretriz que todo esforço deve atender aos fins sociais e ao bem comum.

A autonomia não se confunde com imoderação do poder, nem constitui um direito subjetivo talhado por uma faculdade extraordinária. Trata-se de prerrogativa de função que impulsionou a tomada de decisão, dentro de um quadro de regularidade. Não pode ultrapassar as fronteiras delineadas pelo ordenamento jurídico sob pretexto de defesa da sociedade (NASCIMENTO, 2015, p. 90).

Dessa forma, compreende-se que o abuso do processo ocorre, considerando que o autor pode se beneficiar da faculdade de escolher a competência para ajuizar a ação, fazendo com que haja a violação do princípio da boa-fé processual. Ainda, remete-se ao tópico que

explana sobre a autonomia da Justiça Estadual, e a forma com que ela se inspira nos direitos locais para proferir suas decisões.

Ressalva-se a disposição acerca do que é considerado domicílio para o Código Civil, uma vez que nos casos em que a pessoa não tenha domicílio certo, não habitando em nenhum local com ânimo definitivo, viabilizando o ajuizamento de eventual demanda em qualquer local onde o autor se encontre. Ou ainda, tratando de pessoa natural que habite alternadamente em diversas residências, poderá ser considerado o seu domicílio qualquer uma delas, conforme regra expressa no artigo 71 do Código Civil.

Assim sendo, pela análise de tal conceito legal, verifica-se que as pessoas físicas que possuem domicílio incerto ou múltiplos domicílios têm a possibilidade de ajuizar a ação onde quer que se encontrem ou residam, de modo a expandir ainda mais a abertura para abuso no processo, considerando que averiguando os precedentes e a jurisprudências dos Tribunais, o autor pode ajuizar sua demanda na Jurisdição do ente federativo que lhe é mais favorável.

Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 5492

Conforme mencionou-se, durante a realização do presente artigo, a ADI N.º 5492, proposta no ano de 2016, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2023, durante a sessão de julgamento virtual que aconteceu entre os dias 14 de abril de 2023 a 24 de abril de 2023.

O relator do processo, ministro Dias Toffoli, votou pela constitucionalidade do parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a inovação jurídica no âmbito das competências auxiliou na ampliação do acesso à Justiça, bem como, contribuiu para uma efetiva redução da desigualdade processual entre os jurisdicionados (BRASIL, 2016).

De acordo com o voto do relator, a Justiça Estadual é residual, de modo que somente recairá para ela as questões que não sejam atribuídas expressamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. Sendo assim, havendo omissão constitucional sobre a matéria, cabe à legislação ordinária elencar a competência da Justiça Comum, tendo em vista que a própria Constituição Federal profere que a competência para legislar sobre direito processual é conferida privativamente à União (BRASIL, 2016).

Em relação ao contraditório e à ampla defesa, o voto do ministro elucidou que o argumento disposto na ADI não deveria prosperar, considerando que, em comparação com o cidadão comum, o Poder Público possui maiores possibilidades e recursos para defender-se em um juízo fora de sua circunscrição territorial, ainda mais levando em conta a informatização do processo, que possibilita a realização dos atos processuais à distância, de maneira que a previsão do parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil ampliou os princípios previstos constitucionalmente (BRASIL, 2016).

Sobre o pacto federativo, o relator entendeu que não há inconstitucionalidade em um ente federado estar submetido à Jurisdição de outro, uma vez que os argumentos arguidos na ADI contrariam a ideia de cooperação entre os Estados Federados, tal como não há afronte à organização da Justiça Estadual, porque, embora haja a previsão de que os Estados organizarão sua Justiça, nunca esteve em seu alcance legislar sobre competência no direito processual, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (BRASIL, 2016).

Em relação ao abuso de direito, o voto trouxe que partir dessa premissa é presumir a má-fé entre os jurisdicionados, contrariando a ideia da boa-fé e da lealdade processual. Logo, é necessário que os serventuários da Justiça e as partes do processo atuem de maneira ética, em consonância com a lei processual e os princípios constitucionais (BRASIL, 2016).

Entretanto, o voto do relator foi vencido pelo voto do ministro Luís Roberto Barroso, que, dentre todos os diplomas legais questionados pela ADI e tomados parte no voto do ministro Dias Toffoli, somente divergiu em relação ao parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil.

De acordo com o ministro Luís Roberto Barroso, o referido artigo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, de forma a entender que a possibilidade da União legislar sobre processo civil, não faz com que seja possível promover questões que desequilibrem o pacto federativo, bem como ensejem em um desequilíbrio administrativo (BRASIL, 2016).

Ainda, de acordo com o voto em questão:

8. É certo que a prática eletrônica de atos processuais facilita a atuação à distância, mas essa possibilidade não elimina os problemas federativos decorrentes da norma impugnada. Não se pode, em tal contexto, desconsiderar a ideia de que a Justiça estadual é um componente da autoorganização do Estado-

membro (CF/1988, art. 25, caput, e art. 125). A autonomia federativa resta violada ao se permitir que temas como a validade de atos normativos estaduais ou distritais, o provimento de cargos por concurso público, as relações dos respectivos entes subnacionais com seus servidores, ativos ou inativos, e outras pretensões ligadas a fatos locais sejam decididos, de forma tendencialmente definitiva, por magistrado vinculados a outra unidade federativa.

9. É importante frisar que tal raciocínio não questiona a independência dos magistrados ou a unidade do Poder Judiciário nacional. Todavia, **é preciso que as atribuições exercidas pelos órgãos judicantes estejam em conformidade com a forma federativa do Estado brasileiro.** Em questões que interfiram significativamente na gestão pública, a discussão não pode ser simplesmente alijada do Judiciário local (BRASIL, 2016, p. 5, grifo nosso).

Destarte, compreende-se que, na perspectiva do ministro Luís Roberto Barroso, a aplicação da norma de forma extensiva, abrangendo a hipótese de um Estado ficar sob a Jurisdição de outro, afronta a forma federativa do Estado brasileiro. Isso porque, mesmo que a informatização do processo auxilie nas questões do contraditório e da ampla defesa, ainda poderiam ocorrer problemas federativos por decorrência da possibilidade do parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2016).

Outro ponto elencado no voto vencedor foi de que a competência em questão pode ser prejudicial para as soluções de incidente de demanda repetitiva (IRDR), tendo em vista que dificulta na formação de precedentes, uma vez que se determinada demanda local fosse julgada no Estado demandado, o precedente com caráter obrigatório e qualificado firmado pela decisão, pode ser ignorado nas matérias que verse sobre a mesma temática no Estado em que é domicílio do autor, sem presumir a má-fé processual, mas considerando a conveniência (BRASIL, 2016, p. 5).

Por fim, para defender seu posicionamento, o voto trouxe as questões administrativas que ficam embaraçadas pela previsão legal, não se limitando apenas na esfera judicial, levando em conta a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor. Isso porque, tal possibilidade interfere impetuosamente nas atribuições do orçamento público que ficam submetidas a outro Estado da Federação, salientando que sequer há previsão constitucional tratando sobre a matéria (BRASIL, 2016, p. 6).

Dessa forma, a redação do voto vencedor foi no seguinte sentido:

Por todas essas razões, acolho o pedido subsidiário e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, de modo a restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do

Distrito Federal que figure como réu [...] Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais” (BRASIL, 2016, p. 6 – 7).

Sendo assim, conforme o voto do ministro Luís Roberto Barroso, no dia 27 de abril de 2023 foi proferida a decisão do julgamento que constou que “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente precedente o pedido para [...] atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único do CPC” (BRASIL, 2016, p. 7), de modo que as ações só podem ser propostas no domicílio do autor se este estiver localizado no limite territorial do Estado-Membro ou Distrito Federal que figure como demandado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou compreender os principais pontos controversos em relação à prerrogativa de competência elencada no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil. Sendo assim, em um primeiro momento analisou-se a peça inaugural da Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 5492 e elucidaram-se os principais argumentos à inconstitucionalidade da norma, nas hipóteses do ente federado domicílio do autor ser diverso daquele demandado.

Os argumentos se baseiam: a) na dificuldade em realizar o contraditório e a ampla defesa, diante da pluralidade de territórios que o ente federado demandado teria que se defender; b) o cerceamento da garantia constitucional da Justiça Estadual organizar a sua própria justiça e; c) a possibilidade de abuso de processo, uma vez que a prerrogativa permite que o autor possa ingressar na competência territorial em que os precedentes lhe sejam mais favoráveis.

É evidente que, com a ascensão da informatização do processo, o argumento de que o contraditório e a ampla defesa resta prejudicado, posto que, atualmente, o Processo Judicial eletrônico auxilia e possibilita o peticionamento eletrônico e a realização de audiências em salas virtuais.

Em relação à auto-organização da Justiça Estadual, é cristalino que o argumento mencionado na ADI deve ser visto por duas perspectivas, uma material e outra formal. A

primeira perspectiva é sobre a violação da auto-organização dos Estados, capacidade exercida por conta do federalismo, sendo seara de direito material.

Embora a auto-organização do Estado entre em pauta, é viável falar sobre a independência e autonomia garantidas constitucionalmente, na medida que não há hierarquia entre os Estado-Membros, existindo uma relação horizontalizada de soberania.

Sendo assim, como visto, é possível argumentar que o domicílio do autor como foro de competência sujeita um ente federado a ficar sob a Jurisdição de outro, contrariando o que está disposto no artigo 18 da Constituição Federal, que afirma que a República Federativa do Brasil é constituída pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos autônomos nos termos da Constituição, logo é passível a discussão sobre a inconstitucionalidade material.

Ademais, o segundo ponto de destaque sobre a Justiça Estadual é que não há inconstitucionalidade formal em relação à competência legislativa da União dispor sobre as competências, visto que a Constituição é expressa ao tratar no artigo 22, inciso I de que cabe privativamente a União legislar sobre processo.

Salienta-se que os Estados e o Distrito Federal somente poderiam legislar sobre o tema mediante Lei Complementar, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, de modo que na análise formal sobre a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 não há do que se falar em inconstitucionalidade formal.

Ainda, em relação à Justiça Estadual, há de se destacar que a inviabilidade no regime de precatórios, uma vez que a regra atribuída pela Constituição Federal é de quem sejam expedidos em ordem cronológica. Entretanto, a expedição é feita em ordem cronológica pelo Juízo que proferiu a decisão, sendo repassado então para o Tribunal de Justiça do ente federado demandado.

No que concerne ao princípio da aderência ao território, é inequívoco que este era aplicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que conforme vislumbrado no item “*Os Estados e o Distrito Federal em Juízo no Código de Processo Civil de 2015*”, tendo em consideração que a previsão legal do referido Código limitava a competência quando o ente federado era demandado à sua respectiva capital.

Acerca do último ponto abordado pela ADI N.º 5492, sobre a possibilidade do abuso no processo, é importante mencionar que pode ocorrer violação do princípio da boa-fé

processual, dado que o autor, com a vantagem do conhecimento dos precedentes, pode escolher ajuizar a ação no local em que lhe for mais benéfico, ignorando os costumes locais do ente federado que é demandado.

Portanto, considerando o cenário da justiça brasileira pós-pandemia e a informatização do processo, baseado nos argumentos aventados pela doutrina e jurisprudência, não há do que se falar em malefícios na execução do contraditório e da ampla defesa, visto que há a possibilidade de atuar eletronicamente nos processos, com o auxílio do peticionamento eletrônico e da realização de audiências em salas virtuais.

Em um segundo momento, foi analisada a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 5492, proferida durante a realização do presente trabalho, que decidiu que o parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil é constitucional, no entanto, deve ser interpretada sob à luz da Constituição Federal.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que na hipótese do autor ajuizar uma ação contra um Estado da Federação ou Distrito Federal, poderá ser competente o foro de seu domicílio, desde que este esteja dentro do limite territorial do ente demandado.

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF THE CLAIMANT'S DOMICILE AS A JURISDICTION IN THE ACTIONS WHERE THE STATE OR FEDERAL DISTRICT ARE DEMANDED

ABSTRACT: This research aims to analyze the sole paragraph of article 52 of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, Considering that the aforementioned legal diploma brought in its text the author's prerogative to file claims against the State or Federal District in his own domicile, even if he lives in a federal entity other than that defendant. Therefore, faced with such legal provision, it is necessary to analyze the constitutionality of the jurisdiction in question, since sovereignty is the foundation of the Federative Republic of Brazil, as well as the federal form of the State is a stone clause provided for in the Federal Constitution of 1988. Thus, through the qualitative method, based on the doctrinal analysis and, mainly, the appreciation of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No 5492, it is specifically sought to understand whether the competence of the author's home, in the hypothesis mentioned above, affronts federalism and sovereignty of federated understanding. Also, based on the aforementioned ADI, the indispensability of analyzing the problem of contradictory and broad defense, the organization of the State Justice and access to justice and the pandemic of Covid-19 is highlighted¹⁹, before a federated entity be the forum of competence to judge and prosecute another different from that of its Jurisdiction. Finally, it will be discussed about the decision of the Supreme Court, which established the understanding that the actions can only be proposed at the author's domicile if it is located in the territorial limit of the Member State or Federal District that appears as defendant.

KEYWORDS: Civil Procedure. Constitutional. Competence. Federalism. Public Treasury.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 24 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n.º 5.869, 11 de janeiro de 1973**. Volume 1. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF,: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei N.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF,: Presidente da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5492**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4959031>. Acesso em: 11 out. 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. et al. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

FARIAS, J. M. A. **O uso de meios eletrônicos pelo direito processual brasileiro durante a pandemia da covid-19**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ, 1(1), 96–103, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.47595/2675-634X.2020v1i1p96-103>. Acesso em: 04 mar. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito: responsabilidade pessoal.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTOLESE, Júlia Teixeira. **O Acesso à Justiça na Constituição Federal de 1988.** Direitos Democráticos & Estado Moderno. Vol 3. N.º 6. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da PUC – SP, 2022. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/59904>. Acesso em: 04 mar. 2022.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico.** 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.